

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº: 010/2023-SAAE-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 005/2023

Interessada: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 018/2020 - SAAE** declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 010/2023-SAAE-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia". Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório em **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO**

1
Brenda Silveira Sales Pereira
Controladora Geral

AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, como:

- a) Solicitação de contratação ao Diretor Geral;
- b) Solicitação de cotações de preços;
- c) Pesquisa de Preços (cotações);
- d) Mapa de apuração de preços;
- e) Projeto Básico (Termo de Referência) e anexos;
- f) Solicitação de licitação e anexos;
- g) Termo de autorização;
- h) Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- i) Autuação;
- j) Portaria de nomeação;
- k) Minuta do Edital de Licitação e anexos;
- l) Despacho ao jurídico;
- m) Parecer jurídico;
- n) Edital de licitação e anexos;
- o) Aviso de licitação pública;
- p) Errata do edital;
- q) Relatório de publicação do TCM/PA;
- r) Cópia do e-mail com solicitação de pedido de esclarecimentos;
- s) Documentos das empresas participantes;
- t) Recurso Administrativo das empresas CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, CTM BRASIL CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, L R SPANHOL & CIA LTDA;
- u) Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP;
- v) Julgamento ao Recurso Administrativo;
- w) Despacho Decisório do Diretor Geral;
- x) ATA da sessão pública do pregão e termo de abertura;
- y) Recurso Administrativo das empresas M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;
- z) Julgamento ao Recurso Administrativo;
- aa) Despacho Decisório do Diretor Geral;
- bb) Publicação do despacho decisório;
- cc) Despacho para o Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser feitas através de licitação que assegure

igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação deste artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A mencionada Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a planilha orçamentária (mapa de apuração).

No que tange a minuta do edital, percebe-se que foram atendidos os preceitos da Lei n.º 8666/93.

A Lei n.º. 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No âmbito municipal, o pregão eletrônico é regulamentado através do Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

Art. 21 O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame".

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15. Inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2021, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

Dando abertura ao processo eletrônico observou-se que o procedimento ocorreu normalmente, as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal.

Com a abertura da fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances, julgado os recursos administrativos e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até a fase de homologação.

As empresas consagradas vencedoras, foram:

1. K M P COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 49.368.984/0001-57;
2. CONTEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.950.871/0001-90;
3. L R SPANHOL & CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.196.539/0001-35;
4. FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.525.037/0001-76
5. CONSTRUNORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.031.082/0001-53;
6. WAMIX SERVIÇOS ELETRICOS E COMERCIO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.179.472/0001-14;
7. D M DE ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.439.195/0001-80;
8. STIVAL & SPANHOL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.013.395/0001-79;
9. LOURENÇO E SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.626.439/0001-73;
10. LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.021.100/0001-65;
11. AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.712.066/0001-00;
12. TKL COMERCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.741.877/0001-09;
13. CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.386.859/0001-90;
14. W L DOS ANJOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.603.852/0001-80;
15. COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.076.126/0001-57;
16. EDSON F. DE MORAIS COMERCIO-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.930.039/0001-12;

17. CTM BRASIL CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.130.786/0001-88;
18. C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.298.613/0001-85;
19. T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.355.824/0001-10;
20. ATRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.423.434/0001-03;
21. TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.898.200/0001-16.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a Autarquia.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 08 de janeiro de 2024.



Brenda Silveira Sales Pereira
Controladora Geral
Portaria nº 018/2020-SAAE